

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 07/01/2015 A 16/01/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*PIS e Cofins. Incidência sobre vendas contratadas e não adimplidas. Trânsito em Julgado do Paradigma.*

Firma-se a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de julgamento imediato das causas que versem sobre matéria submetida ao procedimento dos recursos repetitivos ou repercussão geral, independentemente do trânsito em julgado do acórdão. Unânime. (Ap 0001161-50.2005.4.01.3801, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 15/01/2015.)

*Suspensão de tutela antecipada. Eleição. Anulação. Impedimento de um candidato da chapa. Destituição da diretoria do CRM/MA. Grave lesão.*

A anulação de todo o procedimento eleitoral ocorrido há mais de um ano, destituindo todos os dirigentes e conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão, em decisão de cognição sumária, acarreta lesão grave à ordem pública. Unânime. (SLAT 0050048-07.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 15/01/2015.)

## Segunda Seção

*Mandado de segurança. Ato judicial que indefere pedido de requisição de folha de antecedentes criminais. Não cabimento. Súmula 267 do STF.*

Incabível a impetração de mandado de segurança contra o indeferimento judicial de requisições de certidões e antecedentes criminais do acusado, a pedido do Ministério Público Federal, por inexistir teratologia ou ilegalidade na decisão e por se tratar de ato passível de correição. Unânime. (MS 0017604-18.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 07/01/2015.)

*Conflito de competência. Ação de nunciação de obra nova. Desapropriação sobre o mesmo imóvel. Identidade de partes. Conexão. Prevenção.*

A ação de desapropriação e a ação de nunciação de obra nova, alusivas ao mesmo imóvel, devem ser julgadas no mesmo Juízo, por conexão, considerando-se prevento aquele que despachar em primeiro lugar. Unânime. (CC 0042946-31.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 07/01/2015.)

## Segunda Turma

*Servidor. Embargos à execução. Reajuste de 28,86%. Honorários sobre valores transacionados.*

O acordo firmado entre as partes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convencionados ou fixados judicialmente na sentença exequenda, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados aos contratantes. Unânime. (Ap 0034805-52.2007.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 14/01/2015.)

*Benefício assistencial. Hipossuficiência. Condição de miserabilidade. Renda per capita.*

A existência de outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo pago à pessoa de qualquer idade, não devem ser considerados para fins de renda *per capita*. Unânime. (Ap 0019059-37.2012.4.01.9199, rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), em 14/01/2015.)

## Terceira Turma

*Apropriação indébita previdenciária. Crime omissivo próprio. Dolo específico. Dispensa.*

No crime de apropriação indébita previdenciária a prova sobre a reversão dos valores sonegados em favor de acusados é dispensável por se tratar de delito omissivo próprio, que se configura pela mera ausência de recolhimento de contribuições. Unânime. (Ap 0014596-65.2003.4.01.3800, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 13/01/2015.)

*Habeas corpus. Nulidade de sentença transitada em julgado. Flagrante ilegalidade. Exasperação da pena-base. Reprodução de elementos ínsitos ao tipo penal. Atenuante desconsiderada. Erro na dosimetria da pena. Constrangimento ilegal.*

É cabível a impetração de *habeas corpus* para declarar-se nula a sentença condenatória que desconsidera atenuante e justifica o agravamento da pena-base pautando-se em elementos ínsitos ao tipo penal, face à plausibilidade de redução da pena e do regime inicial de seu cumprimento. Unânime. (HC 0044415-15.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 13/01/2015.)

*Habeas corpus preventivo. Ameaça de prisão ilegal. Ausência de prova pré-constituída. Declaração genérica de impedimento do magistrado. Inadequação da via eleita.*

Sem a existência de prova pré-constituída sobre fundado temor de prisão abusiva por parte de magistrado, indicado como autoridade coatora, é incabível a impetração de *habeas corpus* preventivo objetivando declaração genérica de impedimento e óbice ao seu direito de acesso ao Judiciário, como parte. Unânime. (HC 0066183-31.2013.4.01.0000, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), em 13/01/2015.)

## Quarta Turma

*Crime ambiental. Pesca em local interdito mediante utilização de petrechos permitidos. Falta de adequação social. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta.*

A utilização de varas, caniços e molinetes para pesca em local interdito, sem sucesso na empreitada, com inexpressiva ou nenhuma lesão ao bem jurídico tutelado, não justifica a persecução penal, por absoluta falta de adequação social, aconselhando-se a aplicação do princípio da insignificância, em caráter excepcional. Unânime. (RSE 0000121-65.2012.4.01.3808, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/01/2015.)

*Prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado para a acusação. Termo inicial. Precedentes.*

Embora não seja possível a execução da sentença condenatória antes do trânsito em julgado (art. 283 do CPP), pela literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a fluir do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Maioria. (RSE 0008628-73.2006.4.01.3307, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/01/2015.)

## Quinta Turma

*Taxa de expedição de diploma. Ação civil pública. Ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União. Comprovação da necessidade dos titulares do direito ou interesse coletivo discutido em Juízo. Requisito legal. Lei 7.347/1985, art. 5º, II. Arts. 134 e 5º, LXXIV, CF/1988.*

A Defensoria Pública não possui legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública contra o pagamento de taxa de expedição/registo de diplomas de conclusão de cursos de graduação, se não comprovada a hipossuficiência dos titulares do direito discutido em Juízo. O STF admitiu a legitimidade da Defensoria Pública para patrocinar, e não promover, ação civil em favor de associações destinadas à proteção de interesses difusos, desde que concorra o requisito da necessidade dos titulares do direito ou interesse coletivo ou individual patrocinado. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0006547-50.2007.4.01.3200, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 14/01/2015.)

*Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Alto custo. Excepcionalidade. Única opção para melhora na qualidade de vida do paciente. Deferimento até a realização de perícia judicial.*

O fato de determinada medicação não possuir registro na Anvisa não afasta, por si só, o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Conforme reconhecido pelo STF (STA175AgR), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizado pela agência quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/1999. No entanto, é imprescindível a realização de perícia judicial para ofertar ao Juízo dados concretos da real e atual situação do paciente, ainda mais por se tratar de questão controvertida na qual se discute o fornecimento de medicamento ainda não disponível no SUS. Unânime. (ApReeNec 0011598-37.2010.4.01.3200, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 14/01/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)